



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.164 - MS (2015/0234000-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEMEIRE FLORES DE ABREU
ADVOGADO : DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. COMPROVADA CULPA DA RÉ. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS COMPROVADOS E MANTIDOS. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.164 - MS (2015/0234000-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA. de decisão de fls. 326/329 e-STJ, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, nos autos de ação de condenatória oriunda de acidente de trânsito.

No agravo, a recorrente ratifica as razões veiculadas no recurso especial e pleiteia a reforma da decisão para que seja sanada omissão, reconhecida a culpa exclusiva da autora, ou reduzido o montante da condenação.

Requerem a reforma da decisão singular.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.164 - MS (2015/0234000-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente agravo regimental foi interposto contra decisão em que negou provimento ao agravo em recurso especial, por entender não configuradas as contrariedades alegadas e firme na consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte.

Não merece reforma a decisão agravada, portanto, razão pela qual reitero os seus termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em oposição a acórdão assim sintetizado:

EMENTA - APELAÇÕES CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRELIMINAR – SENTENÇA EXTRA PETITA - AFASTADA - COMPROVADA CULPA DA REQUERIDA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS COMPROVADOS E MANTIDOS - VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO - FIXAÇÃO DO VALOR EM QUANTIA INFERIOR À SOLICITADA NA INICIAL - NÃO IMPLICAÇÃO EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 326 DO STJ - ABATIMENTO DO VALOR DO SEGURO DPVAT - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 246 DO STJ - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO - RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela ré foram rejeitados. No recurso especial, a companhia (...) alegou violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 186, 187, 927 e 944 e 946, do Código Civil e 178 do Código de Trânsito Brasileiro. Apontou negativa de prestação jurisdicional. Asseverou que está configurada a culpa exclusiva da autora e a indenização por danos morais e estéticos foi fixada em valor exagerado. Pleiteou a reforma do julgado.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, por entender não configuradas as contrariedades alegadas e firme na consonância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão com a jurisprudência desta Corte.

No agravo, a recorrente ratifica as violações indicadas no especial e pleiteia a reforma da decisão.

Contraminuta, às fls. 313/315 e-STJ.

Assim posta a questão, passo ao exame do recurso.

Acerca da alegada violação aos artigos 535, II, do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

No mérito, no que diz respeito à pretensão de afastar sua responsabilidade sobre o evento danoso, defendendo a culpa exclusiva da autora, o TJMS foi categórico em afirmar que as provas coligidas nos autos revelaram o nexo de causalidade entre a ação da empresa recorrente e o dano emergente da autora, como denota o seguinte excerto do voto condutor (fls. 261/265 e-STJ):

Segundo as provas constantes dos autos, diferentemente do que alega a requerida/apelante, o acidente se deu em virtude da tentativa de ultrapassagem do ônibus, que acabou fechando a motocicleta na qual trafegava a autora/vítima, ocasionando a queda dos passageiros.

Vejamos o que consta do relatório da CIPTRAN: "Pela av. Marechal Deodoro no sentido SUL/NORTE, trafegava o V1 Volvo/MPOLO Torino e o V2 Honda/Biz. Defronte ao nº 1663, ocorreu o abalroamento do flanco médio direito do V1 com o flanco anterior esquerdo do V2. Do acidente resultou em danos materiais nos veículos e 02 (duas) vítimas. Obs. O V1 não consta no croqui porque foi retirado da via por seu condutor".

Da mesma forma concluiu o julgador de 1º Grau: "Não obstante, os elementos abojados sepultaram o argumento erigido pela ré, relativamente à suposta culpa exclusiva ou mesmo concorrente do condutor da motocicleta em que era conduzida a autora.

Anexo ao relatório elaborado pela Companhia Independente de Policiamento de Trânsito (CIPTRAN), acostado por ambas as partes (f. 16-20 e 69-74), está o croqui do acidente.

Do referido documento extrai-se, indene de dúvida, que a motocicleta não trafegava pelo acostamento da via, mas sim pela faixa de rolamento da direita no sentido em que seguia (sul/norte).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tudo conforme alegou a autora e confirmou a única testemunha ouvida na audiência de instrução (f. 174). A testemunha corroborou a versão inserta na inicial, dizendo que trafegava com seu veículo atrás do referido ônibus, que, por sua vez, transitava pela via da direita, atrás da motocicleta.

Prosseguindo, a testemunha disse que o coletivo tentou ultrapassar a referida moto, mas acabou fechando essa, pressionando-a contra o meio-fio até que os passageiros dessa caíram no chão, machucando os braços e pernas.

Cai por terra, assim, a assertiva de culpa exclusiva do condutor da motocicleta em questão, sendo certo que na instrução nem se cogitou de excesso de velocidade desse".

Cumprе observar que o fato do motorista ter retirado o veículo do local do acidente reforça a tese de culpa exclusiva da requerida/apelante.

Assim, a meu ver, não restam dúvidas quanto ao dever de indenizar e reparar o dano causado pela requerida/apelante Jaguar Transportes Urbanos Ltda, tendo em vista que a mesma não observou e nem obedeceu os cuidados necessários à ultrapassagem.

Dessa forma, não ficou comprovada, na visão do Tribunal de origem, a existência de culpa exclusiva da vítima, em razão do laudo pericial realizado e da prova testemunhal colhida. Para reverter a conclusão do acórdão estadual e isentá-la da responsabilidade civil, somente com novo exame probatório de impossível efetivação nesta esfera, como pacificado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Quanto ao valor da indenização, observo que o Tribunal de origem fixou o valor do dano moral e do estético no montante de R\$ 34.210,00, relativo ao transtorno psíquico verificado e à seqüela física permanente causada pelo evento. Esclareça-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, admite o reexame do valor fixado, a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu na hipótese examinada. O valor estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, demonstrando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Revê-lo também encontraria óbice no verbete 7 da Súmula supracitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Mantenho, pois, a decisão agravada que negou provimento ao recurso pois o acolhimento da pretensão recursal, no intuito de conhecer do recurso, demandaria o reexame das provas do processo, obstada a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Ressalto que na decisão singular, esclareceu-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, admite o reexame do valor fixado, a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu na hipótese examinada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0234000-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 782.164 / MS

Números Origem: 00681666220098120001 0068166622009812000150002 68166622009812000150002

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEMEIRE FLORES DE ABREU
ADVOGADO : DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEMEIRE FLORES DE ABREU
ADVOGADO : DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.